



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112685 - SP (2025/0453965-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **KELLY CRISTINA ANTUNES FERREIRA**
ADVOGADOS : **ERYX DE CASTRO BICUDO PEREIRA - SP151690**
 MATHEUS FLAMINIO BARROS TORRES - SP503141
AGRAVADO : **ADAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ ROBERTO NEVES FERREIRA - SP384996**
INTERES. : **GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO**
 LTDA
INTERES. : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
INTERES. : **HENDRIX WORLD MUSIC LTDA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA E ART. 836 DO CPC. OMISSÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 836 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência dos embargos de terceiro e a penhora incidente sobre imóvel, com majoração dos honorários sucumbenciais.
2. A controvérsia decorre de embargos de terceiro buscando reconhecer a impenhorabilidade de imóvel como bem de família e liberar a constrição.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiro, condenou ao pagamento de custas e despesas processuais e fixou honorários em R\$ 1.000,00, observada a justiça gratuita.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários para R\$ 1.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, por omissão do acórdão dos embargos de declaração quanto à aplicação do art. 836 do Código de Processo Civil e à análise da caracterização do bem de família e da divisibilidade do imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Verificada a omissão do Tribunal de origem, que, embora provocado nos embargos de declaração, não se manifestou sobre a impossibilidade de penhora diante do valor da execução e a insuficiência da constrição para pagamento de custas (art. 836 do Código de Processo Civil), configurada a violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar questão suscitada em embargos de declaração relativa à impossibilidade de penhora diante do valor da execução e à aplicação do art. 836 do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para análise integral dos embargos de declaração”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 836 e 1.022, II.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112685 - SP(2025/0453965-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **KELLY CRISTINA ANTUNES FERREIRA**
ADVOGADOS : **ERYX DE CASTRO BICUDO PEREIRA - SP151690**
: **MATHEUS FLAMINIO BARROS TORRES - SP503141**
AGRAVADO : **ADAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ ROBERTO NEVES FERREIRA - SP384996**
INTERES. : **GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO**
: **LTDA**
INTERES. : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
INTERES. : **HENDRIX WORLD MUSIC LTDA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA E ART. 836 DO CPC. OMISSÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 836 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência dos embargos de terceiro e a penhora incidente sobre imóvel, com majoração dos honorários sucumbenciais.
2. A controvérsia decorre de embargos de terceiro buscando reconhecer a impenhorabilidade de imóvel como bem de família e liberar a constrição.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiro, condenou ao pagamento de custas e despesas processuais e fixou honorários em R\$ 1.000,00, observada a justiça gratuita.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários para R\$ 1.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, por omissão do acórdão dos embargos de declaração

quanto à aplicação do art. 836 do Código de Processo Civil e à análise da caracterização do bem de família e da divisibilidade do imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Verificada a omissão do Tribunal de origem, que, embora provocado nos embargos de declaração, não se manifestou sobre a impossibilidade de penhora diante do valor da execução e a insuficiência da constrição para pagamento de custas (art. 836 do Código de Processo Civil), configurada a violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar questão suscitada em embargos de declaração relativa à impossibilidade de penhora diante do valor da execução e à aplicação do art. 836 do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para análise integral dos embargos de declaração”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 836 e 1.022, II.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KELLY CRISTINA ANTUNES FERREIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação do art. 1º, II, do Código de Processo Civil; por ausência de demonstração de vulneração dos arts. 1º e 5º, da Lei n. 8.009/1990, e 373, I, e 836 do Código de Processo Civil; e por fundamentação deficiente das razões do recurso especial

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 466-472.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fl. 298):

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos de Terceiro. Sentença de improcedência. Irresignação da Apelante que não se sustenta. Efeito Suspensivo Prejudicado o pedido em razão do julgamento ora realizado. Alegação de que o imóvel goza da proteção de impenhorabilidade destinada ao bem de família. Apelante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o imóvel serve para sua moradia e tampouco que seria o único imóvel disponível para tanto. Ônus da prova que incumbia à Apelante. Inviabilidade de proteção da Lei 8.009/90. Possibilidade de penhora sobre a quota-parte titularizada pelo devedor, inexistindo óbice à alienação do bem indivisível por inteiro, preservada a quota- parte de cada um dos coproprietários e resguardado o direito de preferência na arrematação do bem. Inteligência do art.843 do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte Paulista. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 390):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta contradição no aresto em comento. Vício inexistente. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão dos embargos não sanou omissões pontuais indicadas quanto à impenhorabilidade do bem de família, à inviabilidade de desmembramento do imóvel e à aplicação do art. 836 do Código de Processo Civil;

b) 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990 e 373, I, do Código de Processo Civil, porque o imóvel penhorado foi utilizado como única residência da recorrente e sua família e, por isso, deveria ser reconhecida a impenhorabilidade do bem de família;

c) 836 do Código de Processo Civil, pois a alienação resultaria produto totalmente absorvido por custas e despesas, tornando inútil a constrição diante do montante da execução.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria “perfeitamente possível a penhora da quota-parte” e a alienação do bem indivisível por inteiro, divergiu do entendimento segundo o qual a proteção do bem de família em imóvel indivisível é integral e só admite penhora se houver desmembramento sem prejuízo à moradia, indicado nos julgados – AgInt no REsp n. 1.776.494/SP, AgInt no AREsp n. 1.970.573/PR e AgInt no AREsp n. 1.348.093/SC –.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos federais indicados e se reforme o acórdão recorrido, com o cancelamento da penhora do imóvel e a inversão da sucumbência; requer ainda o provimento para, subsidiariamente, reconhecer a violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e determinar o re julgamento dos embargos de declaração.

Contrarrazões às fls. 398-407.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro, em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel alegadamente caracterizado como bem de família e a liberação da constrição.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiro e condenou a embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários fixados em R\$ 1.000,00, observado o benefício da justiça gratuita.

A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários para R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

I - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente violação do art. 1.022, II, porque o acórdão dos embargos de declaração não teria sanado omissões quanto à caracterização do bem de família, à inviabilidade de desmembramento do imóvel e à aplicação do art. 836 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido destacou que a apelante não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a impenhorabilidade do imóvel, registrando a ausência de prova suficiente da efetiva residência no bem e da inexistência de outros disponíveis para moradia, concluindo pela inviabilidade de proteção da Lei n. 8.009/1990, além de assegurar a possibilidade de penhora de parte de imóvel.

A parte recorrente opôs embargos de declaração, alegando que o acórdão fora omissos a respeito da aplicação do art. 836 do CPC, pois a penhora do imóvel não será suficiente para satisfação das custas processuais.

No entanto, o Tribunal *a quo* rejeitou referido recurso por entender que fora interposto com o intuito de rediscutir matéria já enfrentada.

Contudo, no contexto ora demonstrado, houve omissão da Corte local acerca da impossibilidade de penhora do bem diante do valor da execução e da insuficiência da penhora para o pagamento das custas processuais, uma vez que, instada a se manifestar, a Corte de origem nada falou sobre a questão.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para análise integral dos embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.112.685 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0453965-0

Número de Origem:

01765141320118260100

11677925020238260100

1765141320118260100

176514132011826010011677925020238260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KELLY CRISTINA ANTUNES FERREIRA

ADVOGADOS : ERYX DE CASTRO BICUDO PEREIRA - SP151690

MATHEUS FLAMINIO BARROS TORRES - SP503141

AGRAVADO : ADAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NEVES FERREIRA - SP384996

INTERES. : GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTERES. : HENDRIX WORLD MUSIC LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026